



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

ACÓRDÃO

CSJT

RB/cgr/acj

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MAGISTRADA – QUINTOS INCORPORADOS EM ÉPOCA ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA - REGIME JURÍDICO DE TRABALHO DIVERSO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PARCELA ATUALMENTE DENOMINADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – É incontroverso que a Requerente chegou a incorporar aos seus vencimentos os denominados quintos, pelo que se extrai da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. A capacidade desse direito de produzir efeitos no mundo jurídico, contudo, depende do exame e constatação de premissas fáticas e aspectos jurídicos que lhe originaram. Assim, considerando tratar-se de direito inerente à condição de servidor público federal, ou, quem sabe, até de membro do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

Ministério Público, somente poderia ser ostentado enquanto pertencente àquela carreira. O ingresso na magistratura trabalhista vinculou a Requerente a outro Regime Jurídico de Trabalho (Lei Complementar nº 35/79), em que se afigura despicando esclarecer a ausência de previsão de direito à percepção de quintos/décimos. Aliás, o artigo 65, § 2º, da LOMAN veda expressamente a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstos por ela, bem como em bases e limites superiores ao nela fixados. Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de nº CSJT-154/2006-000-90-00.4, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO e Assunto RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS AO SUBSÍDIO DE MAGISTRADO.

Tendo sido designado Redator do acórdão, adoto, para os fins regimentais, o relatório da Conselheira Relatora Dora Vaz Treviño, já aprovado em sessão, verbis:

"A fl. 02, ofício do Exmo. Juiz Presidente, da 19ª Região, dirigido ao Exmo. Ministro Presidente, do C. Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando os autos do processo n.º 00184.2005.000.19.00.7, que trata do deferimento de incorporação de quintos ao subsídio de magistrado. Processo a fls. 03/84.

A fls. 3/4, ofício encaminhado ao Exmo. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional, da 19ª Região, pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho HELENA E. MELLO,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

referente a pedido administrativo de pagamento de parcelas vencidas e incorporação de quintos aos vencimentos do cargo de Juiz do Trabalho, relativos ao exercício de cargos em comissão antes do ingresso na Magistratura do Trabalho. Junta decisão proferida pela Justiça Federal, da 1ª Região, nos autos do processo n.º 2004.34.00.703797-5, que moveu contra a UNIÃO, autorizando a incorporação postulada (fls. 05/06), Jurisprudência e pareceres favoráveis ao pleito (fls. 07/15).

A fls. 16/19, em parecer, a Assessoria Jurídico-Administrativa do E. Tribunal Regional, da 19ª Região, sugere o indeferimento do pedido formulado pela Ex.ma. Sra. Juíza BELENA E. MELLO. Todavia, registra que há espaço para o pagamento administrativo, pois a legalidade do ato estaria pautada em entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência juntada a fls. 20/35.

A fl. 36, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal da 19.ª Região, encaminhou o feito à apreciação do Pleno do Regional.

A fl. 40, a Sra. Secretária do Tribunal Pleno certifica que, em sessão administrativa ocorrida em 30 de agosto de 2005, foi deferido o pleito da Ex.ma Sra. Juíza HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE E MELLO, respeitado o teto remuneratório.

A fl. 41, a Sra. Secretária do Tribunal Pleno certifica que, em sessão administrativa, de 13 de setembro de 2005, o pleito formulado pela Ex.ma. Sra. Juíza HELENA S. DE A. E MELLO foi considerado como de alta relevância, determinando-se a autuação como matéria administrativa, e, nos termos do parágrafo 1º, do art. 215, do Regimento Interno, e a distribuição para Relator e Revisor.

A fl. 46, certidão de julgamento do processo MA n.º 00184.2005.000.19.00.7, do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 19ª Região, tendo como requerente a Ex.ma. Sra. Juíza HELENA S. DE ALBUQUERQUE E MELLO e requerido o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Regional, tendo sido deferido,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

por unanimidade, o pedido de incorporação de quintos, respeitado o teto remuneratório e a prescrição. Voto a fls. 47/50.

A fl. 54, o Ministério Público do Trabalho foi intimado da decisão.

A fls. 57/59, a Secretaria de Recursos Humanos junta certidão de tempo de serviço, extraída dos assentamentos funcionais da n. Magistrada.

A fl. 60, despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Regional, autorizando a inclusão do valor deferido em folha de pagamento a partir de janeiro de 2005 e determinando a elaboração de cálculo dos exercícios anteriores.

A fl. 61, a i. Magistrada autoriza a retenção de dez por cento sobre o valor líquido apurado em favor do Patrono que atuou no feito administrativo.

A fl. 62, a Seção de Magistrado do E. Regional levanta dúvida quanto a forma de cálculo do valor retroativo, tendo sido o feito encaminhado à Assessoria Jurídico-Administrativa (fl. 67). que elaborou parecer (fls. 68/73), que conclui ser aplicável o critério estabelecido no art. 10, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8911/94, sugerindo o encaminhamento do presente feito à análise do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Junta decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (fls. 74/79).

A fls. 82/83, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional, da 19ª Região, acolhe as conclusões do parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Administrativa do Regional e determina o encaminhamento do feito ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

É o relatório, na forma regimental.

MÉRITO

Como visto, trata-se de Matéria Administrativa que tramitou no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, onde foi deferida a magistrado a incorporação de quintos aos seus proventos, respeitado o teto remuneratório. Por se tratar de matéria de alta relevância, podendo gerar efeitos para outros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

magistrados, o processo foi encaminhado a este Colegiado, na forma preconizada no art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT.

Com efeito, a magistrada requerente chegou a incorporar aos seus vencimentos os denominados quintos, pelo que se extrai da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. A capacidade desse direito de produzir efeitos no mundo jurídico, contudo, depende do exame e constatação de premissas fáticas e aspectos jurídicos que lhe originaram. Assim, considerando tratar-se de direito inerente à condição de servidor público federal, ou, quem sabe, até de membro do Ministério Público, somente poderia ser ostentado enquanto pertencente àquela carreira.

O ingresso na magistratura trabalhista vinculou a Requerente a outro Regime Jurídico de Trabalho (Lei Complementar nº 35/79), em que se afigura despiciendo esclarecer a ausência de previsão de direito à percepção de quintos/décimos. Aliás, o artigo 65, § 2º, da LOMAN veda expressamente a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstos por ela, bem como em bases e limites superiores ao nela fixados.

Embora o artigo 63, § 2º, da LOMAN estipule que as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória são excluídas para fins de equivalência e vencimentos dos magistrados, é fato que esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser levado em consideração o estatuído no § 2º do artigo 65 também da LC 35/79. Efetivamente, não se afigura viável olvidar-se do contexto geral da norma (LC 35/79), permitindo-se possa ser emprestada a dispositivo seu exegese que implique a revogação de outro preceito também nela insculpido. Na hipótese, deve-se privilegiar o método sistemático de interpretação das normas jurídicas.

Conquanto a Requerente tenha juntado aos autos decisão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça favorável à sua pretensão, tem-se que, na hipótese, por encontrarmo-nos em esfera administrativa, não se faz possível uma interpretação por demais elasticada de modo a prejudicar o princípio de legalidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

restrita a que se encontra vinculada a Administração Pública. Deve, pois, a Requerente valer-se da atuação jurisdicional, mormente se levarmos em conta que o Supremo Tribunal Federal lá chegou a se manifestar sobre o critério de vencimentos dos magistrados, verbis:

"Os vencimentos dos juízes, qualquer que seja o seu antecedente funcional, obedecem as normas estabelecidas para os membros desse Poder, como consectário lógico de sua independência, que é o princípio da Constituição. (MS nº 20593/DF, STF, Relator Ministro Carlos Madeira, Pleno, DJU de 17 de junho de 1988, página 15.251)."

Ademais, o Pretório Excelso, ao julgar a Ação Originária nº 152-2/RS, deixou assentada a seguinte diretriz, verbis:

"Ora, a Lei Orgânica da Magistratura estabelece um regime taxativo de direitos e vantagens dos magistrados, recebido pela Constituição de 1988, e insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia, bem como de lei ordinária federal. Assim tem reiterada e uniformemente entendido o Supremo Tribunal Federal. Ao acórdão lembrado no douto parecer e proferido acerca da gratificação de habitação criada por lei federal (MS 21410, DJ de 2/4/93), precedeu o julgamento, também relatado pelo Ministro Néri da Silveira, do RE nº 100.584, quando se declarou inconstitucional a lei estadual paulista, que dispunha sobre o cálculo de vantagem denominada sexta parte. Mais recentemente, ao indeferir mandado de segurança requerido por magistrado contra o Tribunal de Justiça de Tocantins (...) Proclamou a Primeira Turma, em acórdão de que fui Relator: Limite de gratificação adicional corretamente imposto, com base na marca estabelecida pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/79, recebida pela Constituição de 1988 (Art. 93, caput), até que seja expedido novo Estatuto da Magistratura. É certo que, no tocante aos adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na Lei Orgânica, proibiu esta, expressamente, no § 2º de seu art. 65, a concessão em bases ou o cálculo em limites superiores aos nela fixados....)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

Por outro lado, vale a pena citar o excelente aresto oriundo do Pleno do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, examinando questão bastante semelhante à versada nesses autos, assim decidiu, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. VENCIMENTOS INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ADQUIRIDA NA CONDIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Não se nega que o impetrante incorporou aos seus proventos de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República o valor dos QUINTOS (Lei-8911/94,11.007.94,ART-2) e que tal incorporação estava sob a proteção do ART-5, INC-32 da Constituição. Todavia, esse direito não pode ser isolado da situação jurídica mais abrangente, na qual nasceu e dentro da qual pode ser exercido. É direito necessariamente integrado à condição de procurador da república, então ostentada pelo impetrante, não podendo ser exercido senão naquela condição. Ao assumir o cargo de juiz do TRF o impetrante vinculou-se a outro regime jurídico, estabelecido pela lei complementar LCP-35/79. Embora preenchendo vaga reservada ao Ministério Público, ao assumir o novo cargo, o impetrante não deu continuação à sua carreira de procurador. Pelo contrário, integrou-se à carreira de juiz, com os direitos e deveres próprios do regime de magistratura, inclusive no que se refere a vencimentos. Não faz jus, assim, nem ao valor, nem a qualquer parcela isoladamente considerada, dos vencimentos que até então percebia como procurador. Não há, nisso, qualquer ofensa a direito adquirido, pois foi a mudança de regime jurídico, para a qual concorreu a vontade livre do impetrante, que determinou a perda de seus direitos como procurador, assim como determinou a aquisição de outros direitos, próprios do regime da magistratura. (Processo n.º MS-96.04.19005-9/RS, JULGADO EM 30/10/96, RELATOR JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso."

I S T O POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 154/2006-000-90-00.4

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, indeferir o pedido da interessada. Vencida a Conselheira Dora Vaz Treviño, relatora, que votou no sentido de deferir à Requerente o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, correspondente às frações de quintos relativas ao desempenho de cargo em comissão antes de seu ingresso na magistratura e os Conselheiros José Luciano de Castilho Pereira e Nicanor de Araújo Lima que a acompanharam em seu voto. Redigirá o acórdão o Conselheiro Relator Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Redator Designado